



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

3) PL 299/2019 do Vereador Ricardo Teixeira (UNIÃO);

PARECER Nº 17/02/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 26/09/2019, PÁGINA 87, COLUNA 03.

PARECER Nº 192/2021 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 29/04/2021, PÁGINA 80, COLUNA 03.

PARECER Nº 815/2021 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DOC EM 12/08/2021, PÁGINA 95, COLUNA 03.

PARECER Nº 397/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 299/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, visa dispor sobre a substituição das embalagens de isopor e plástico por bioembalagem em cinco anos.

De acordo com o art. 1º, esta lei estabelece critérios básicos para a substituição de embalagens convencionais, como as de isopor e plástico, pela bioembalagens produzidas a partir de biomassa de mandioca e fibras naturais e/ou resíduos agroindustriais, por meio de um processo limpo e inovador.

O art. 4º determina que toda e qualquer empresa que se dispuser a industrializar as bioembalagens em processo 100% sustentável, se a geração de qualquer resíduo, terão incentivos municipais, por meio de isenções, que serão regulamentados por lei própria.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo “a fim de dar a melhor forma a sua redação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; bem como para excluir o art. 3º, que visa impor a substituição das embalagens plásticas e de isopor pelas indústrias cuja produção é voltada à distribuição ao comércio, tendo em vista que o tema merece tratamento nacional, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que reserva à União a competência para legislar sobre direito comercial; e para alterar a redação do art. 7º, tendo em vista que a Constituição Federal (art. 7º, inciso IV) veda a utilização do salário mínimo como indexador para quaisquer fins”.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favorável com apresentação de substitutivo “cujo objetivo é não restringir as bioembalagens apenas àquelas produzidas a partir de mandioca”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, apresenta-se o seguinte substitutivo ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a fim de excluir o art. 4º, conforme mencionado por representante da Secretaria Municipal da Fazenda em audiência pública:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 299/2019

Dispõe sobre a substituição, pelos estabelecimentos comerciais, das embalagens de isopor e de plástico, bem como dos produtos de plástico de uso único, por bioembalagens e produtos produzidos a partir de fontes renováveis, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a substituição, pelos estabelecimentos comerciais, de embalagens convencionais, como as de isopor e de plástico, bem como dos produtos de plástico de uso único: como talheres, hastes flexíveis, canudos, agitadores de bebidas, varas para balões, recipientes para alimentos e bebidas, por bioembalagens e produtos biodegradáveis, produzidos a partir de fontes renováveis, entre as quais mandioca e fibras naturais e/ou resíduos agroindustriais, por meio de um processo limpo e sustentável.

Parágrafo único. A substituição prevista no caput deverá ocorrer de forma gradual, sendo implementada em sua totalidade no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Art.2º Na hipótese de descumprimento desta lei será aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os infratores suportarão também os custos relativos ao recolhimento dos resíduos contidos nas embalagens e produtos de uso não permitido.

§ 2º O valor da multa de que trata o caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 26/04/2023.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Cris Monteiro (NOVO) - Contrário

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver. Paulo Frange (PTB)

Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)

Ver. Roberto Tripoli (PV) - Relator

Ver. Rute Costa (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/04/2023, p. 286.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.